

# DIREITO COMERCIAL

■ Portugal

## A exclusão dos danos indiretos e não patrimoniais nas cláusulas de responsabilidade

No exercício da sua atividade, todas as empresas deparam-se com a necessidade de negociar contratos de prestação de serviços. Estes contratos visam, sobretudo, atribuir um papel a cada um dos contratantes por via da distribuição de funções e da limitação de responsabilidades das partes.

Para o beneficiário dos serviços, estes contratos deverão preferencialmente prever que a entidade contratada se responsabilize ilimitadamente por todos os danos resultantes da violação das suas obrigações contratuais e legais. Porém, os prestadores de serviços mais avisados tipicamente propõem que a sua responsabilidade se limite aos danos que sejam resultado direto e imediato do incumprimento, sejam avaliáveis em dinheiro e impliquem uma desvalorização do património do beneficiário. Pretende-se assim excluir o ressarcimento dos lucros cessantes (resultantes, p.e., da frustração de negócios), dos danos não traduzíveis em dinheiro (p.e. danos à integridade física ou moral), dos danos que sejam apenas consequência dos danos imediatos causados e dos danos sofridos por terceiros.

A celebração de contratos que limitem a responsabilidade dos prestadores de serviços corresponde a uma assunção de riscos para a empresa, motivo pelo qual se deverá avaliar a relevância e razoabilidade dos riscos assumidos.

Quando os riscos não forem aceitáveis, que estratégias podem as empresas utilizar para tutelar devidamente os seus interesses?

Em primeiro lugar, deverão tentar que a regra-geral seja a da responsabilidade da entidade contratada por todos os danos, cabendo a esta última concretizar que danos pretende excepcionar e, face ao incumprimento, de que obrigações os pretende excluir. As partes poderão depois discutir a razoabilidade de cada exclusão proposta.

Caso o prestador de serviços exija que a regra-geral seja a da exclusão daqueles tipos de danos, dever-se-á propor a inclusão de exceções a esta limitação. Neste caso, caberá à entidade contratante o labor de antevisão dos danos que devem ser cobertos. Normalmente, tentar-se-á incluir os danos sofridos por determinadas pessoas (p.e. trabalhadores ou clientes) ou os danos resultantes do incumprimento das obrigações principais (nomeadamente as legais ou as cuja violação possa ser mais lesiva). Seja como for, dificilmente poderá a contraparte rejeitar a total responsabilidade pelos danos resultantes de comportamentos dolosos ou manifestamente negligentes.

Por outro lado, poder-se-á tentar prever a responsabilidade pelos tipos de danos excluídos até um determinado montante (p.e. a responsabilidade por lucros não patrimoniais até ao valor de 1.000€) ou até um determinado momento temporal (p.e. a responsabilidade por negócios que se executariam nos 20 dias seguintes).

*(continua na página seguinte)*



**Diogo Damião**  
Associado Sénior, Head  
of German Desk  
TELLES

[d.damiao@telles.pt](mailto:d.damiao@telles.pt)



**Rodrigo Rocha  
Andrade**  
Associado TELLES,  
Assistente-Convidado  
da Faculdade de Direito  
da Universidade do  
Porto, Investigador do  
CIJE

[r.andrade@telles.pt](mailto:r.andrade@telles.pt)

**TELLES**

# DIREITO COMERCIAL

## ■ Portugal

### A exclusão dos danos indiretos e não patrimoniais nas cláusulas de responsabilidade *(cont.)*

Por fim, poder-se-á ainda prever a celebração de um contrato de seguro que cubra os danos não cobertos ou assumidos pela entidade contratada, havendo, contudo, que determinar quem suportará os custos associados.

Uma nota final para referir que quaisquer medidas devem ser propostas com proporcionalidade atendendo à força negocial das partes, às relações existentes, ao estado atual das negociações e ao grau de complexidade que é aceitável introduzir no contrato em causa. Na nossa experiência, é mais fácil uma empresa levar as negociações a bom porto se atuar de forma proporcional e justa.



**Diogo Damião**

Associado Sénior, Head  
of German Desk

[d.damiao@telles.pt](mailto:d.damiao@telles.pt)



**Rodrigo Rocha  
Andrade**

Associado, Assistente-  
Convidado da Faculdade  
de Direito da  
Universidade do Porto,  
Investigador do CIJE

[r.andrade@telles.pt](mailto:r.andrade@telles.pt)

**TELLES**